



Ao

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE MT

Ref.: EDITAL N. 49/2018

A RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450, Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984, CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6, vem por seu representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Esta Empresa teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A RM pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA

O edital peca ao exigir o prazo de **10 (DEZ) dias para a entrega do objeto licitado, in verbis:**

15.2. O prazo de entrega dos materiais é de 10 (dez) dias, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min

Por quê?

Considerando que estamos localizados no estado de Mato Grosso, os fretes dos tecidos e alguns objetos demandam tempo, de maneira que o prazo para entrega não tempo nem de receber os tecidos apra fabricação do produto, o prazo mínimo para este objeto deve ser de 30 (trinta) dias para a entrega, pois 15 dias são apenas para recebermos o tecido.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.



Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (curto prazo de entrega da mercadoria licitada), cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Em particular, o edital trata de materiais diferenciados e complexos que irão DEMANDAR CONSIDERAVEL TEMPO DO LICITANTE VENCEDOR, outro fator que por si só demanda um tempo maior para sua perfeita confecção, e ainda deve ser considerado o frete.

O prazo exíguo para a entrega do objeto, certamente afastará a adesão de várias empresas interessadas em contratar com a Administração.

Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançado.

DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)



Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.



E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a alteração da exigência de “prazo de entrega de até 10 dias” para “prazo de entrega em até 30 dias úteis”;

Certos de sua atenção.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2018.

PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO

CPF 384.256.518-67

Representante legal

RM CONFECÇÕES LTDA EPP

CNPJ Nº 01.171.750/0001-99

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP

Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450

Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984

CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6